

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		080/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021.

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos, visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
080/2021**

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO:

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.464.751.0001-36)**, contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME (CNPJ 11.928.775.0001-48)** no certame licitatório do Processo n.º 080/2021, de acordo com o previsto no item 14.1 do Edital.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, relata que: “Conforme Edital, dentro do item 8. 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, temos a lista de documentos que devem ser previamente anexados, conforme Decreto Nº 10.024 de 2019, e o licitante deixou de apresentar um documento previamente, descumprindo então as regras editalícias. Temos essa informação no Item 7 do Edital, conforme se lê abaixo: “7.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, as licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os Documentos de Habilitação exigidos no Edital, sua Proposta de Preços contendo a descrição do objeto ofertado, marca, modelo e valor total do item, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

“7.1.1. A etapa de que trata o item anterior será encerrada com a abertura da sessão pública.”

“Vemos então que os documentos de habilitação devem ser enviados previamente a abertura da licitação”. Já no subitem 8.4.1.3 temos a seguinte informação: “8.4.1.3. A comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (>=) a 1 (um)...”

Essa exigência se trata de um documento com os índices do balanço, onde tem a assinatura tanto do responsável pela empresa quanto pelo contador, e esse documento não foi devidamente apresentado anteriormente a abertura do certame.

Quanto ao 21.5, referente as diligências, não é passível tal documento, já que não se trata de diligência de algum documento com falha na cópia ou defeito na imagem, se trata de ausência do documento, por isso não se encaixa em diligência a complementação de documentos.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		080/2021

Diante das informações aqui expostas solicitamos então a inabilitação da empresa ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ 11.928.775/0001-48, e que seja prosseguido o certame com a convocação da licitante seguinte.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a fase de habilitação, a licitante declarada vencedora **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** apresentou todos os documentos exigidos no Edital de forma adequada antes do início da abertura das propostas.

7.2. Entendemos que o recurso apresentado pela Recorrente **JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** aponta que a empresa **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, não anexou seus documentos previamente e nem apresentou índices do balanço patrimonial conforme mencionados nos itens 8.1 e 8.4.1.3. do Edital:

8.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados concomitantemente à Proposta de Preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

8.4.1.3. A comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (\geq) a 1 (um)...

7.3. A licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** apresentou todos os documentos solicitados no Edital, inclusive balanço e índices. Todos os documentos, conforme históricos do sistema, foram anexados nos dias 24, 25 e 27 de setembro, ou seja, todos anexados antecipadamente a hora prevista para abertura da sessão. Tal consulta é pública e está disponível no site do licitações-e com data e horário dos anexos inseridos.

7.4. Quanto ao argumento da Recorrente quanto a necessidade de os índices estarem assinado pelos responsáveis, o documento apresentado pela licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** está assinado digitalmente e possui amparo legal conforme segue:

Lei nº 4.253/2020 do Senado Federal, prevê em seu artigo 12, que no processo licitatório, será observado, entre outros:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		080/2021

VI – Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

[...]2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

7.5. Quanto a diligência mencionada pela Recorrente, a Pregoeira, após avaliar todos os documentos anexados no sistema pela licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** solicitou apenas que o Balanço Patrimonial fosse também encaminhado por e-mail, uma vez que resolução dos documentos anexados no sistema estava parcialmente prejudicada, devido ao fato dos arquivos terem que ser compactados previamente a inserção no sistema, embora tenha sido possível identificar o que o Balanço Patrimonial estava correto e completo conforme solicitado no Edital. A Pregoeira tão somente, solicitou à licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** que encaminhasse via e-mail o documento já inserido no sistema, para complementação da análise, não tendo sido inserido nenhum documento novo no processo.

Para Marçal Justen Filho a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, uma vez que a licitante satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME** habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021 por cumprir com todas as exigências previstas no Edital.

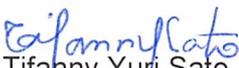
8.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		080/2021

naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de
Licitação


Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação